



Número: **0004449-30.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)		TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)		FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)	
COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS - CONDEGE (TERCEIRO INTERESSADO)		RODRIGO DE BRAGANCA DOIN (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (TERCEIRO INTERESSADO)		PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA (ADVOGADO) EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4060148	24/07/2020 18:58	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDA AOS TRIBUNAIS BRASILEIROS A REGULAMENTAÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO VIRTUAL AOS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DAS PARTES NO EXERCÍCIO DO SEU *JUS POSTULANDI* ([ART. 103 DO NCPC](#)), NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, que aprovava a recomendação com o acréscimo de anexo. Vencido, em maior extensão, o Conselheiro André Godinho, que propunha resolução. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 24 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de edição de **ATO NORMATIVO** para recomendar aos tribunais brasileiros a regulamentação, no período da pandemia da Covid-19, da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos,



membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 NCPC).

O presente procedimento foi autuado a partir de deliberação da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, após análise de pedido formulado por advogados para a edição de ato normativo que vise “REGULAMENTAR ou DETERMINAR que os tribunais assim o façam, o atendimento direto do magistrado, por meio virtual, ao advogado, como forma de garantir e fortalecer a prerrogativa prevista no art. 7º, VIII da Lei nº 8.906/04 e o acesso à Justiça” (Pedido de Providências 0003547-77.2020.2.00.0000 - ID n. 3969609).

Em reunião daquela Comissão Permanente, realizada em 9/6/2020, deliberou-se pela edição de **recomendação** aos tribunais e, após aprovação da minuta de ato, o texto foi submetido à avaliação técnico-legislativa, a teor do parecer juntado ao ID n. 4008889.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme brevemente registrado, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários aprovou a proposta de publicação de recomendação aos Órgãos do Poder Judiciário para viabilizar formas de interlocução direta entre magistrados e partes, pela via eletrônica, nesse especial momento de crise sanitária e mesmo após o término do Plantão Extraordinário, estabelecido pelo CNJ, ao editar as Resoluções ns. 313, 314 e 318, todas de 2020.

A decisão prestigia os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e revela a importância de se aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por



meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos.

Note-se que o estabelecimento do plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, assegurando-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, §1º, III) acabou por incorporar o regime de teletrabalho à rotina forense e à utilização de ferramentas de comunicação virtual que em nada deixam a desejar à via presencial.

Ante o exposto e, na certeza de que a proposta em muito contribuirá para maior eficiência, integração e rapidez da Justiça, agregando, dessa forma, melhorias na prestação jurisdicional, submeto ao Plenário deste Conselho proposta de Recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, na forma do §2º do artigo 102 do RICNJ, e assim o faço nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Recomenda aos Tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *Jus Postulandi* (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;



CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros que, no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 do NCPC).

Art. 2º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 3º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Relatora. Quanto ao mérito, peço vênha para apresentar respeitosa e parcial divergência, embora louvando a redação apresentada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Sua Excelência apresenta ao plenário nessa ocasião proposta de Recomendação aos Tribunais, acerca da regulamentação, no período da pandemia da Covid-19, da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 NCPC).



A redação sugerida é a seguinte:

“RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Recomenda aos Tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos ([artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF](#));

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros que, no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu jus postulandi (art. 103 do NCPC).

Art. 2º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 3º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente



Observo e cumprimento a Eminente Relatora pelo cuidado de incluir na redação do Ato Normativo em análise a previsão de diálogo direto entre as partes e seus patronos com os Magistrados.

Como já tive a oportunidade de consignar em julgamentos anteriores, tenho por certo que, ainda mais em tempos excepcionais de Pandemia, em que a distância física se impõe por razões sanitárias, quanto mais o Poder Judiciário viabilizar o acesso direto das partes e seus advogados aos Magistrados, ainda que por meio virtual, melhor será a qualidade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o CNJ, tão logo foi declarada a Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, se apressou em estabelecer diretrizes que assegurassem, mesmo remotamente, a continuidade dos julgamentos e atividades cotidianas do Judiciário, **o que inclui as audiências entre os Advogados, membros do MP, Defensores Público e os Juízes.** Tal o espírito que norteou a edição das Resoluções nº 313, 314, 317 e 322, inclusive a disponibilização da plataforma Cisco/Webex a todos os tribunais brasileiros.

Lembre-se ainda que a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece como direito dos advogados o acesso direto aos Magistrados, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;”

Assim, se em tempos de normalidade estaria assegurado o atendimento direto pelos Magistrados aos Advogados, com muito mais razão, em tempos de isolamento social, tal acesso deve ser reforçado pelos tribunais, por meio virtual, a bem da credibilidade do Judiciário perante a sociedade em momento de tão grave crise.

Dessa forma, como já sustentado anteriormente, penso que a melhor interpretação das normas do CNJ conduz ao reconhecimento da obrigatoriedade de atendimento de todos os interessados processuais diretamente pelos Magistrados, por meio de videoconferência, posicionamento que foi, é verdade, contemplado pelo Ato que ora se analisa. É, inclusive, o procedimento que tem sido adotado em meu gabinete, onde tenho atendido, cotidianamente, inúmeros advogados em audiências virtuais.

Frise-se ainda que a posição ora sustentada já foi adotada por alguns Tribunais do Judiciário nacional, a exemplo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, que, em 09 de julho de 2020, editou o Decreto Judiciário nº 385, determinando aos Magistrados a ele vinculados a realização de atendimento remoto, por videoconferência, aos Advogados, Procuradores e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos seguintes termos:



“DECRETO JUDICIÁRIO Nº 385, DE 08 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no Ato Conjunto nº 07, de 29 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em parte, o regime instituído pelo Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 346, de 25 de junho de 2020, que prorroga o prazo, instituído no Ato Conjunto nº 07, de 29 de abril de 2020, para o regime de teletrabalho, nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º, § 4º, da Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a suspensão do atendimento presencial às partes, advogados e interessados e que cada unidade judiciária mantenha canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos Tribunais o atendimento, preferencialmente, virtual às partes, advogados e interessados;

CONSIDERANDO as diretrizes de saúde para o trabalho presencial, do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o art. 7º, do Ato Conjunto nº 07, de 29 de abril de 2020, permite que os integrantes da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos limites de suas competências, possam prorrogar as medidas previstas no referido Ato,

RESOLVE

Art. 1º. Os magistrados deverão promover a efetividade do atendimento remoto às partes, advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, via telefone, e-mail, ou, excepcionalmente, quando necessário, mediante rodízio presencial de servidores da unidade judiciária.

Art. 2º. Deve ser garantido, ainda, o atendimento, por videoconferência, pelos magistrados aos advogados, procuradores, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, mediante solicitação do interessado, por e-mail, ou telefone. O atendimento virtual poderá ser realizado através do aplicativo lifesize, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, ou outro similar, em horário, a ser definido pelo magistrado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado, a partir do recebimento da solicitação de agendamento, na unidade judiciária.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 2020.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente”

Feitas tais considerações, ainda que com o importante avanço supra apontado, penso que o Ato Normativo em análise se mostra insuficiente, com a devida vênia, à concretização das Resoluções deste Conselho no âmbito dos Tribunais, já que destituída da imperatividade necessária à sua efetivação, bem assim por não conter comando claro que determine, **desde já e independentemente de regulamentação**, o atendimento direto pelos Magistrados às partes, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Pelos argumentos supra, penso que este douto Plenário deve **converter a presente proposta de Recomendação em proposta de Resolução**, a fim de **determinar** aos Tribunais que viabilizem de forma efetiva o atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária, na esteira do que já foi adotado pelo egrégio TJBA, **independentemente de regulamentação**.

Com isso, estará este Conselho atuando no sentido de uma efetiva uniformização procedimental do Judiciário nacional e fazendo valer as Resoluções nº 313, 314, 317, 318 e 322, relacionadas ao período de pandemia. Ademais, a solução que ora se propõe decerto evitará considerável número de demandas no CNJ relacionadas a cada ato que seria editado pelos tribunais sem o comando cogente emanado deste órgão central.

Ante o exposto, pedindo vênia à Eminente Relatora, apresento **DIVERGÊNCIA PARCIAL** ao seu alentado voto e proponho a **CONVERSÃO** da Recomendação em análise **EM RESOLUÇÃO**, e, desde já, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos contidos na minuta anexa.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro André Godinho

ANEXO I

“RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Determina aos Tribunais brasileiros o efetivo atendimento pelos Magistrados, por



meio virtual, aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos ([artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF](#));

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados deverão promover a efetividade do atendimento remoto às partes, advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, via telefone ou e-mail.

Art. 2º Deve ser garantido, ainda, o atendimento, por videoconferência, pelos magistrados aos advogados, procuradores, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, mediante solicitação do interessado, por e-mail, ou telefone.

Art. 3º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 4º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.



Art. 5º Os tribunais adequarão os atos já editados, bem como os que venham a ser editados, submetendo-os, no prazo máximo de quinze dias, ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório da E. Conselheira Flávia Pessoa, louvando a iniciativa de Sua Excelência, desde já. Apresento, assim, contributo para auxiliar os tribunais na confecção de ato regulamentador, caso sigam a Recomendação ora proposta pela Relatora.

Como relatado, o Ato Normativo aqui proposto decorre de trabalho da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários deste Conselho Nacional de Justiça, que aprovou proposta de recomendação aos Órgãos do Poder Judiciário a fim de viabilizar formas de interlocução direta entre magistrados, advogados, promotores, procuradores e partes, pela via eletrônica, no peculiar momento de crise sanitária pelo qual passamos.

São vários os desafios enfrentados no período pelos operadores do Direito, entre eles, está a defesa das prerrogativas da Advocacia, especialmente no que toca ao direito, de que gozam esses profissionais, de serem atendidos pelos membros da magistratura nacional, exatamente o objeto da minuta que ora nos apresenta a Conselheiro Flávia Pessoa.

A expedição da Recomendação proposta, de fato, prestigia os princípios da celeridade e efetividade processual (art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal de 1988), além de aperfeiçoar a estrutura de governança, infraestrutura, gestão e uso de ferramentas tecnológicas.

No contexto, além de recomendar a regulamentação, penso que o CNJ possa sugerir minuta do ato a ser editado pelo Tribunal, em forma de Anexo à Recomendação, a exemplo do que já feito noutros atos deste Conselho^[1].



Portanto, apresento minuta sugestiva de ato regulamentador a ser editado pelos tribunais que decidirem seguir a Recomendação apresentada pela Relatora, como forma de complemento e auxílio aos órgãos do Poder Judiciário. A minuta que ora apresento, caso acatada, constituiria um anexo à Recomendação.

Com as considerações acima, **voto pela aprovação da minuta de Recomendação apresentada pela Conselheira Flávia Pessoa, com o acréscimo do anexo que passo a propor** na certeza de que agregará maior eficiência, integração e celeridade na prestação jurisdicional.

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Recomenda aos Tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos ([artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF](#));

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do



Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros que, no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu jus postulandi (art. 103 do NCPC).

Art. 2º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 3º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

ANEXO à RECOMENDAÇÃO XXX

Minuta sugestiva de ATO NORMATIVO

Regulamenta o atendimento por videoconferência a advocacia privada e pública, membros do ministério público e partes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL....., no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 236 do Código de Processo Civil admite “a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que permitem a utilização de ferramentas para a prática eletrônica de atos processuais, cuja concretização é realizada dentro de um ambiente de transparência e segurança, de modo a prestigiar a agilidade e eficiência no andamento dos feitos;

CONSIDERANDO a economia de recursos financeiros e de tempo proporcionado pela prática de



atos processuais nos ambientes virtuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, IV e VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979);

CONSIDERANDO a edição da RECOMENDAÇÃO/CNJ N. XXXX, durante a 41ª Sessão Virtual Extraordinária.

RESOLVE:

Art. 1º. Os juízes e desembargadores deste Tribunal deverão, sem prejuízo do atendimento presencial, promover atendimentos por videoconferência a advocacia privada e pública, membros do ministério público e partes, para tratar de processos em tramitação, na forma definida neste ato normativo.

§ 1º Os atendimentos deverão ser realizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, através de telefone, videoconferência ou canal de WhatsApp indicado pelo magistrado, nos horários de atendimento da unidade judiciária, sem prejuízo na disponibilização de contato para atendimentos urgentes.

§ 2º O(s) processo(s) em tramitação a ser(em) tratado(s) deverá(ão) ser comunicados na ocasião do agendamento.

Art. 2º Os atendimentos por teleconferência deverão ocorrer preferencialmente no horário de funcionamento da unidade judiciária, podendo o magistrado disponibilizar outros horários, a seu critério.

Art. 3º Os atendimentos serão realizados na data e hora ajustadas, por meio da plataforma emergencial de videoconferência disponibilizada para atos processuais desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, ou outra ferramenta equivalente, instalada previamente pelos integrantes do Poder Judiciário, bem como pelos advogados, promotores e procuradores, defensores e partes.

Art. 4º Na data e hora designadas pelo magistrado, ou por ordem deste, será realizado o atendimento por videoconferência, utilizando-se o aplicativo previamente definido, de acordo com a natureza do ato processual e disponibilidade tecnológica.

Art. 5º Não sendo possível o contato, o atendimento poderá ser reagendado.

Art. 6º Caso exista dúvida sobre a identidade do advogado, defensor, promotor ou parte, poderá ser exigida a exibição de seus documentos pessoais, ou formuladas perguntas com o objetivo de resolver a questão.

Art. 7º Os atendimentos, sempre que possível e a critério do magistrado, poderão ser gravados e armazenados, mas não serão anexados aos autos.

Art. 8º Ao finalizar o atendimento, o magistrado poderá lançar a movimentação “atendimento virtual”, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento estatístico.

Art. 9º Os canais para contato de magistrados, desembargadores e servidores/cartórios/gabinetes/secretarias deverão ser divulgados de forma ampla e de fácil acesso, nas páginas dos Tribunais na internet.



Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhado a todas as unidades judiciárias do Tribunal, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

[1] A Resolução/CNJ n. 81, por exemplo, traz minuta de edital a ser elaborado pelo Tribunal nos certames para outorga de serventias extrajudiciais.

